

AO MUNICÍPIO DE PIMENTA, ESTADO DE MINAS GERAIS,

- IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO N. 037/2021 -

PREZADO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A),

PELA PRESENTE E NA MELHOR FORMA DE DIREITO, A **RICCI DIÁRIOS PUBLICAÇÕES E AGENCIAMENTO LTDA. EPP.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 06.880.466/0001-05, com sede na Rua dos Timbiras, nº 2.300, Bairro de Lourdes, Belo Horizonte, CEP: 30.170-122, Minas Gerais, apresenta a IMPUGNAÇÃO aos termos do Edital, sobretudo em virtude da irregular forma eleita para processamento do certame.

Tem-se por tempestiva, uma vez que o Edital permitiu a impugnação com antecedência de dois dias úteis da abertura das propostas.

Ab initio, aduz a impugnante que a norma que o Município se vale para processamento e julgamento do Pregão Eletrônico 37-2021 deve ser afastada, visto que o **Decreto do Governo Federal 10024 de 2019** serve para regulamentar os pregões de órgãos públicos da esfera federal de poder.

O procedimento de compras em apreço não se enquadra na regra de exceção prevista no Parágrafo 3º do artigo 1º do citado decreto:

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Desse modo, a norma eleita por este Município não é aplicável a este procedimento de compras com dinheiro público, JÁ QUE AS PUBLICAÇÕES QUE ADVIRÃO DESTE CERTAME SERÃO CUSTEADAS COM VERBAS PRÓPRIAS E NÃO ORIUNDAS DE REPASSES DA UNIÃO.

Frisa-se: os municípios, estados e Distrito Federal, serão obrigados a utilizar o Dec. Fed. 10.024/19 APENAS E TÃO-SOMENTE quando a contratação ocorrer com verba da União. Mas, não é o caso do presente certame!

Este fundamento, por si só, torna juridicamente necessária a revogação do processo e a deflagração de um novo na forma presencial.

Além do argumento acima expendido, não se pode olvidar de uma das principais preocupações dos licitantes na atualidade. Trata-se da irregular utilização de programas de computador que dão lances em milésimos de segundo e de forma pré-programada, os conhecidos “robôs”, é um dos temas mais conturbados quando o assunto é pregão eletrônico. Isto porque, é quebrada a igualdade entre os licitantes durante a participação no certame.

Ora, os licitantes com potencial financeiro para investir em programas de computador terão larga vantagem na oferta de lances, já que a mão humana não consegue registrar os lances na alta velocidade de um sistema informatizado, pré-programado eletronicamente.

Na gana de vencer certames as grandes empresas investem consideráveis montas em “softwares robôs”, violando, sutilmente, os princípios norteadores da atividade administrativa, vez que as microempresas e empresas de pequeno porte não possuem condições financeiras de contratar programadores e equipamentos da mais alta tecnologia.

Além do mais, a legalidade do certame fica maculada, já que não existe norma jurídica que regule a utilização de “robôs”.

Deveras, a desigualdade advinda da utilização de robôs será corrigida pelo Poder Legislativo, mas enquanto não existe regulamentação, resta a flagrante violação da Constituição da República, porquanto as contratações da Administração Pública DEVEM ser precedidas de processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, XXI)**.

De igual modo, merece atenção a reserva do presente certame às microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), **ambas devem ter garantida a exclusividade de participação por força do art. 48, I, da Lei Complementar n. 123/06**.

Até o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) há de ser respeitada a exclusividade para contratação das ME/EPP, por mais esta razão deve ser republicado o Edital para prever a exclusividade de contratação acima referida.

- NÃO INCIDÊNCIA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS -

Noutro ponto e, não menos relevante, é a necessária exclusão do **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP), NÃO APLICÁVEL QUANDO O OBJETO SE RELACIONAR COM SERVIÇO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, OU SEJA, O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS NÃO É COMPATÍVEL COM SERVIÇOS TÃO ESSENCIAIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, como é o caso das publicações em jornais que têm por principal escopo atender aos princípios da publicidade e transparência.

Em verdade, o SRP só se aplica ao serviço certo como é o caso do objeto a ser contratado.

As contratações através do Sistema de Registro de Preços (SRP) devem ocorrer apenas e tão somente quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

O que justifica a contratação pelo SRP é a incerteza acerca do quantitativo a ser futuramente demandado, situação que não ocorre no presente certame, **embora o quantitativo estimado esteja demasiadamente baixo** (ponto que também será objeto da presente impugnação, no tópico a seguir).

Além do mais, vale ressaltar que o objeto do presente certame é a prestação de serviços de publicidade legal, portanto, de natureza continuada, nos termos do art. 57, II, da lei n. 8.666/93.

Importante ressaltar o fato de que o TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS (TCE-MG), em decisão de caráter normativo, considerou que os serviços de publicidade de atos oficiais são ESSENCIAIS ao bom funcionamento da administração, veja:

EMENTA: CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL – 1) **CONTRATO DE PUBLICIDADE DE ATOS OFICIAIS – SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA – NECESSIDADE PÚBLICA PERMANENTE – VIGÊNCIA CONTRATUAL NOS TERMOS DO INCISO II DO ART. 57 DA LEI N. 8.666/93** – 2) **CONTRATO DE PUBLICIDADE COM AGÊNCIA DE PROPAGANDA – NÃO ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA – VIGÊNCIA CONTRATUAL NOS TERMOS DO CAPUT DO ART. 57 DA LEI N. 8.666/93** – 3) **NEM TODO SERVIÇO CONTÍNUO É, NECESSARIAMENTE, ESSENCIAL.**

1) Os serviços de publicidade de atos oficiais, de natureza administrativa ou legal, tais como, leis, atos normativos, atos de pessoal, publicidade de licitações e contratos, podem ser incluídos no rol dos serviços de natureza contínua.

2) Os contratos de publicidade institucional de programas, obras, serviços e campanhas de orientação social ou de caráter informativo com agências de publicidade não são contratos que possam ser considerados de natureza contínua, devendo observância à regra prescrita pelo caput do art. 57 da Lei n. 8.666/93.

3) Nem todo serviço contínuo, de que trata a Lei n. 8.666/93, é, necessariamente, essencial. (TCE/MG. Processo n. 839016, Rel. Wanderley Ávila, Sessão 25/06/2014).

E, em agosto de 2019, o TCE/MG ampliou seu entendimento e afirmou que todos “... contratos de publicidade do poder público municipal podem ser considerados serviços de atos contínuos. Ou seja, sem necessidade de realizar licitação ao final do contrato firmado entre o ente público e a empresa prestadora do serviço.”¹ (Consulta - Processo nº1.007.553², formulada pelo prefeito de Paracatu, Olavo Remigio Condé).

Vale lembrar que as decisões acima referenciadas tem origem em “consultas” e quando respondidas pelo TCE-MG **possuem caráter normativo**, de sorte que as respostas foram disponibilizadas pelo “Diário Oficial de Contas” e pelo portal do TCE (www.tce.mg.gov.br) na *internet*.

Assim, sendo um serviço de natureza continuada **NÃO PODE SER CONTRATADO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, conforme determina a cartilha da Controladoria-Geral da União (CGU):

17. Pode haver contratação de serviços do tipo continuado por meio de SRP?

¹ Trecho da matéria veiculada no jornal O TEMPO em: 16/08/2019. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/politica/tce-mg-considera-publicidade-como-servico-a-ser-continuado-1.2222958>
Acesso em: 26/12/2019.

² Disponível em: <https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111623902>. Acesso em: 26/12/2019.

Não, tendo em vista que as contratações de serviços continuados envolvem a necessidade de planejamento e elaboração prévia obrigatória de projeto básico/termo de referência para contratação daqueles serviços. Assim, **considerando que se os serviços continuados já são certos e determinados, não poderia a sistemática do SRP ser utilizada para a contratação.** (Revista TCE/MG Out/Nov/Dez 2014, p. 180)

O procedimento de licitações que tem por objeto a contratação dos necessários serviços de publicidade deve se dar sob o prisma da preservação da continuidade de serviços públicos, portanto, é impossível submeter o presente certame a um regime que se caracteriza pela eventualidade.

A regra prevista na legislação tem como certa (e não eventual) a contratação dos serviços de publicações de matérias legais e atos oficiais emanados do Poder Público, por força do princípio da publicidade.

Desta feita, sempre que a Administração necessitar dos serviços de publicação deve logo proceder a sua contratação, que se dará por um tempo certo, podendo, ainda, ser prorrogado. Neste sentido já decidiu o TCE/MG:

“Outro aspecto a ser considerado no presente estudo é a natureza continuada do serviço de transporte escolar, objeto do Pregão Presencial Registro de Preço n. 032/2014. Analisando-se as hipóteses de incidência do registro de preços, citadas alhures, **conclui-se que há incongruência entre os serviços de necessidade contínua e o sistema de registro de preços.** [...]” (Revista TCE/MG Out/Nov/Dez 2014, p. 180, em anexo)

Ante as razões de direito aduzidas, espera a Impugnante que seja recebida, processada e julgada a presente impugnação que ao final deve ser integralmente acolhida, a

fim de que seja sanada a irregularidade, ora apontada, e o Município de PIMENTA realize o certame sem a utilização do Sistema de Registro de Preços, vez que a adoção de tal sistema é inadequada para essa contratação.

- DO MÉRITO -

- Da Obrigatoriedade de Licitar e Publicar em Diários Oficiais -

A IMPUGNANTE é especializada em publicidade legal e tem vínculo com renomados órgãos da Administração Pública, incluindo a Presidência da República, Casa Civil. Portanto, é uma das primícias básicas da RICCI atuar com foco na legalidade, de sorte que **TODOS os seus pleitos são baseados na legislação vigente** e nas mais recentes decisões judiciais e das cortes de contas do Brasil.

Desta feita, com fulcro na lei e determinações do TCU, TCE e, sobretudo, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a contratada – ao compulsar o edital que norteou o Pregão Presencial n. 037/2021 - chamou especial atenção a grave omissão do Edital que deixa de indicar a contratação de empresa especializada em realizar publicações no **Diário Oficial da União (DOU), no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais (DOEMG).**

Ora, se a intenção é ampliar a publicidade dos procedimentos de compra com dinheiro público, o Edital deveria ter incluído a contratação de espaços de publicidade legal em jornais oficiais e jornais de grande circulação no Estado de Minas Gerais.

Agora, nesta oportunidade, pede pela **SUSPENSÃO DO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO** com o fim de incluir mais três itens ao objeto, quais sejam: **A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JORNALÍSTICA ESPECIALIZADA EM REALIZAR PUBLICAÇÕES EM DIÁRIOS OFICIAIS DA UNIÃO E DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, sob pena de contrariar as justificativas apresentadas no próprio Edital. Aliás, este é o comando do art. 21, incisos I, II, da Lei n. 8.666/1993, a saber:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados

no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - **no Diário Oficial da União**, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - **no Diário Oficial do Estado**, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

O Poder Público não tem a faculdade de escolher entre um OU outro veículo, DEVE publicar em diários oficiais, jornais de grande circulação e também, se houver, em jornal local ou regional. O certame, ora combatido, elegeu apenas o jornal de grande circulação, violando o comando imperativo do dispositivo acima mencionado.

E NEM SE DIGA QUE OS JORNAIS OFICIAIS PODEM SER CONTRATADOS SEM O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO. Explica-se:

Primeiramente, insta lembrar das disposições da Lei 8.666/93, que trata como absoluta exceção a contratação mediante a dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, a impugnante informa que a **Imprensa Nacional**, responsável pela editoração do DOU não tem cumpre os requisitos exigidos em lei para formalização da contratação, porquanto **não possui CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS** perante a Receita Federal, conforme resultado da pesquisa realizada na presente data:

Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

Resultado da Consulta

As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o contribuinte 04.196.645/0001-00 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.

Para consultar sua situação fiscal, acesse [Centro Virtual de Atendimento e-CAC](#).

Para maiores esclarecimentos, consulte a página [Orientações para emissão de Certidão nas unidades da RFB](#).

[Nova consulta](#)

[Voltar para o topo](#)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 04.196.645/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/06/2000	
NOME EMPRESARIAL IMPrensa NACIONAL			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) IMPrensa NACIONAL			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 84.11-6-00 - Administração pública em geral			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 58.12-3-01 - Edição de jornais diários 58.22-1-01 - Edição integrada à impressão de jornais diários			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 101-5 - Órgão Público do Poder Executivo Federal			
LOGRADOURO SIG QUADRA 06 LOTE 800	NUMERO S/N	COMPLEMENTO *****	
CEP 70.610-460	BAIRRO/DISTRITO SETOR GRAFICO	MUNICIPIO BRASILIA	UF DF
ENDEREÇO ELETRÔNICO in@in.gov.br		TELEFONE (061) 3139-800	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) UNIÃO			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 20/06/2000	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Portanto, apenas por esse prisma, é ilegal a contratação da Imprensa Nacional, dada a irregularidade fiscal experimentada.

A obrigação de licitar se funda em princípios maiores, quais sejam: da isonomia e da impessoalidade que devem assegurar a todos os que desejam contratar com a administração a possibilidade de competir com outros interessados.

Ao tratar dos serviços de divulgação de publicação de matérias, a Lei Geral de Licitações deixa explícita a obrigatoriedade de licitação.

Ressalta-se, ainda, a expressa impossibilidade de contratar os serviços diretamente uma vez que tanto a Imprensa Nacional (IN) quanto a SUBSECRETARIA DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS SÃO ÓRGÃOS PÚBLICOS DESPROVIDOS DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA, sendo representados pela União e Estado de Minas Gerais (Casa Civil), respectivamente, **DESTA FEITA ESTÃO IMPEDIDOS DE FIRMAR CONTRATOS ADMINISTRATIVOS COM OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS.**

A contratação desses órgãos sem o correspondente processo licitatório é ILEGAL e passível de denúncia aos órgãos de controle.

Neste sentido é a jurisprudência do TCU, ao considerar ilegal a elaboração de contrato administrativo entre a Imprensa Nacional e outros órgãos da administração direta federal (Acórdão 1266/2004, Segunda Câmara, TCU).

Se superada a irregularidade acima, insta ressaltar que do mesmo modo não se admite a inexigibilidade, **porquanto o art. 25, II da Lei n. 8.666/93 veda esta hipótese, verbis:**

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – [omississ...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de

notória especialização, **VEDADA A INEXIGIBILIDADE PARA SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO**;

Sendo ilegal a contratação por **inexigibilidade**, sobriariam as hipóteses de dispensa de licitação. Situações taxativas e descritas nos incisos do art. 24, da referida lei. Ao compulsá-las nota-se claramente a falta de fundamentos legais para contratar diretamente a Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOMG), **pois inexistem dispositivos que sirvam para dar suporte jurídico a dispensa de licitação para contratação dos referidos órgãos.**

Sobre o tema dissertou Marçal Justen Filho:

Não é permitido qualquer privilégio nas contratações dessas entidades [leia-se: *imprensas oficiais*]. **Logo, não poderiam ter a garantia de contratar direta e preferencialmente com as pessoas de direito público. Isso seria assegurar-lhes regime incompatível com o princípio da isonomia.** (in: Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 425).

Há quem diga que o inciso VIII do art. 24 dê respaldo a contratação direta da IOMG e IN para publicação de matérias legais, porém, a lei, bem como a doutrina especializada, refutam esta possibilidade, pois,

Somente se legitima a contratação direta, sem licitação, se a entidade a ser contratada tiver sido criada com a finalidade específica de fornecer bens e serviços **à Administração Pública.**

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 425).

Os órgãos de Imprensa Oficial, não foram criados com o fim específico de realizar diagramações e publicações em Diários Oficiais, além disso disponibilizam seus serviços, também, às empresas privadas, sindicatos e entidades de classe. Tal panorama impede a contratação com escopo no inciso VIII, do art. 24, da Lei nº. 8.666/93, pois,

A regra não dá guarida a contratações da Administração Pública com entidades administrativas que desempenham atividade econômica em sentido estrito. Se o inciso VIII pretendesse autorizar contratação direta no âmbito de atividades econômicas, estaria caracterizada inconstitucionalidade. (*op. cit.*).

A própria lei proíbe a contratação direta de órgãos da administração que atuam diretamente no mercado em concorrência com os particulares.

Desta feita, sob todos os aspectos, é ilegal a contratação direta dos órgãos de imprensa oficiais por entes da Administração Pública.

Por derradeiro, não se pode olvidar que, ao contratar diretamente os órgãos de imprensa oficial deixa-se de observar as novas regras dispostas nos artigos 47 e 48, da Lei Complementar Federal nº 123/06, **ao passo que estes dispositivos determinam a obrigatoriedade de contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte quando o valor estimado do item contratado seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).** Repare que é o valor **por ITEM** e não o valor global.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

O desrespeito ao regramento acima citado é contrário a intenção do Governo Federal em promover o desenvolvimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sendo bastante para causar a nulidade de todo processo de contratação.

Por isto, diversos órgãos que integram os Poderes do Estado de Minas Gerais (inclusive do Governo do Estado) realizam rotineiras licitações para contratar pessoas jurídicas privadas que venham a viabilizar a publicação de seus respectivos atos oficiais nos Diários Oficiais.

Assim, resta concluir que é vedada a contratação direta das Imprensas Oficiais para veiculação de matérias legais, tendo em vista os motivos jurídicos acima pormenorizados.

- DA MELHOR SELEÇÃO DE FUTUROS CONTRATADOS -
- Qualificação Econômico-financeira -

A Lei Federal 8.666/93 POSSIBILITA QUE OS ÓRGÃOS CONTRATANTES TENHAM SEGURANÇA ACERCA DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA das contratações, isso se dá através de exigências editalícias que visam afastar os ditos “AVENTUREIROS” do certame.

É, portanto, necessária inclusão de requisitos de participação e habilitação suficientes a equilibrar a disputa, evitando a participação de sociedades empresárias despreparadas e desprovidas de estrutura administrativo-financeira, quais sejam:

1 apresentação de BALANÇO PATRIMONIAL e demonstrativos contábeis do último exercício, devidamente registrados e arquivados na Junta Comercial;

2 que o balanço patrimonial seja acompanhado dos cálculos de índices de liquidez sempre superiores a 1 (um).

Os índices de liquidez avaliam a capacidade de pagamento da empresa frente a suas obrigações.

O artigo 31 da Lei de Licitações, que trata da qualificação econômico-financeira, determina:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

[...]

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

É ponto pacífico que a grande maioria das licitações que possuem o mesmo objeto do presente certame exigem comprovações acerca da capacidade econômico-

financeira, cite-se como exemplo o Edital de uma das maiores contratantes do Estado de Minas Gerais (CODEMIG), a saber:

7.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

7.3.1. Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida pelo distribuidor do domicílio da pessoa física, emitida nos últimos 06 (seis) meses;

7.3.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa ou balanço de abertura, no caso de empresa recém-constituída, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. No caso de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, o balanço patrimonial poderá ser substituído pela última declaração de imposto de renda da pessoa jurídica.

7.3.3. A composição da boa situação financeira da empresa será verificada por meio do cálculo do índice contábil da empresa, considerando-se habilitadas as licitantes que apresentarem o Índice de Liquidez Corrente (ILC) maior ou igual a 1,0, extraído da seguinte fórmula:

No mesmo sentido caminham as decisões do Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE/MG):

DENÚNCIA. FUNDAÇÃO CULTURAL. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO NATALINA E SHOW PIROTÉCNICO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO EXPEDIDA PELO CREA, EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. AUSÊNCIA DE DIVISÃO DO OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHA DE QUANTITATIVOS E CUSTOS UNITÁRIOS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PREÇO MÁXIMO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO.

[...]

3. As microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos pelo art. 31 , I , da Lei n. 8.666 /93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação. (TCE-MG - DEN: 911600, Relator: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 22/05/2018, Data de Publicação: 15/06/2018)

Reparem, na decisão acima, que o TCE/MG estende a exigência de balanço patrimonial às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), de tal sorte que a Administração Pública mostrará zelo na seleção não só do menor preço, mas também do concorrente melhor estruturado econômica e financeiramente.

Desta feita, pede a impugnante pela suspensão do certame e alteração do edital para exigir dos licitantes a apresentação de BALANÇO PATRIMONIAL e demonstrativos contábeis do último exercício, devidamente registrados e arquivados na Junta Comercial e que o balanço patrimonial seja acompanhado dos cálculos de índices de liquidez sempre superiores a 1 (um).

- DOS PEDIDOS -

Isto posto, pede a Impugnante:

- 1 que a presente impugnação seja totalmente acolhida para **seja revogada esta licitação** e ordenada a deflagração de um novo na forma presencial;
- 2 seja republicado o Edital para prever a exclusividade para contratação das ME/EPP, nos exatmos termos do art. 48, I, da LC 123/06;

- 3 seja repudiada a contratação pelo SRP;

- 4 s Dada a ilegalidade da **contratação direta da Imprensa Nacional (sem CND) e também da Subsecretaria de Imprensa Oficial de MG (Casa Civil)**, é deveras muito mais vantajosa para Administração Pública se valer do auxílio e benefícios advindos da prestação de serviços pelas agências de publicidade (princípio da vantajosidade), por tal razão a contratada pede pelo acolhimento total da presente impugnação e deflagração de novo processo licitatório com o acréscimo de mais 2 itens, quais sejam: **A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JORNALÍSTICA ESPECIALIZADA EM REALIZAR PUBLICAÇÕES EM DIÁRIOS OFICIAIS DA UNIÃO E DO ESTADO DE MINAS GERAIS;**

- 5 Seja promovida a alteração do edital para exigir dos licitantes a apresentação de **BALANÇO PATRIMONIAL** e demonstrativos contábeis do último exercício, devidamente registrados e arquivados na Junta Comercial e que o balanço patrimonial seja acompanhado dos cálculos de índices de liquidez sempre superiores a 1 (um).

Pelo acolhimento, antecipam-se os agradecimentos.

De Belo Horizonte para Pimenta, 13 de outubro de 2021

RICCI DIÁRIOS PUBLICAÇÕES E AGENCIAMENTO LTDA. EPP

Bráulio Claudino da Silva Sócio – Administrador

CPF: 935.442.868-15